

Política de combate à lavagem de dinheiro

PLD/FTP: guia para cooperativas que atuam
na extração de pedras e metais preciosos



Ficha Técnica

Presidente

Márcio Lopes de Freitas

Superintendente

Tania Regina Zanella

Gerente Geral da OCB

Fabíola Nader Motta

Gerente Geral do Sescoop

Karla Tadeu Duarte de Oliveira

Realização



Coordenação

Clara Pedroso Maffia

Gerente de Relações Institucionais da OCB

Ana Paula Andrade Ramos

Assessora Jurídica da OCB

Hugo de Castro e Andrade

Coordenador de Ramos da OCB

Gilson Gomes Cabomin

Presidente da Fecomín

Alex dos Santos Macedo

Analista Técnico Institucional da OCB

Daniel Campos Antunes

Advogado da OCB

Conteúdo da Política

William Freire Advogados Associados

Projeto Gráfico e Diagramação

Duo Design Comunicação, Brasília-DF

Brasília-DF, janeiro de 2024

Palavras do Sistema OCB e da Fecomín

A promoção de práticas adequadas de governança e atendimento às normas aplicáveis às atividades desenvolvidas pelas cooperativas integrantes do Sistema OCB continua a ser um dos principais fundamentos da atuação da OCB em âmbito nacional. Nesse sentido, buscando orientar e apoiar o processo de adoção das melhores práticas por suas filiadas, a OCB e a Federação das Cooperativas de Mineração do Estado de Mato Grosso (FECOMIN) elaboraram o presente guia para cooperativas que atuam na extração de pedras e metais preciosos, para esclarecer eventuais dúvidas correlatas à aplicação das medidas determinadas à Resolução ANM no 129, de 27 de fevereiro de 2023, auxiliando suas filiadas na manutenção da regularidade de suas operações.

A referida norma estabeleceu uma série de obrigações que buscam disciplinar, com maior clareza, os deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP, e deverá ser seguida por todos aqueles que atuem no mercado de pedras e metais preciosos.

O presente Guia, em consonância com os valores promovidos pela OCB e Fecomín, buscou observar, quando da indicação de diretrizes para atuação dos cooperados, a diversidade de porte, atividades e segmentos em que atuam as diferentes cooperativas integrantes do Sistema OCB e da Fecomín. Desta feita, quando da aplicação do presente manual, será necessário analisar quais as necessidades e especificidades de cada cooperativa, para que as medidas adotadas sejam adequadas.

Tania Zanella
Superintendente do Sistema OCB

Gilson G. Camboim
Presidente da Fecomín

Sumário

| | |
|---|----|
| Contextualização | 6 |
| Principais obrigações estabelecidas | 9 |
| Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - PDL/FTP | 12 |
| 1. Introdução | 13 |
| 2. Glossário | 15 |
| 3. Fundamentos e objetivos | 18 |
| 4. Divulgação e declaração de ciência | 20 |
| 5. Dos responsáveis pela implementação e gestão da presente política | 22 |
| 6. Procedimentos relativos à implementação e observância da presente política | 25 |
| 6.1. Identificação de colaboradores, clientes, beneficiários finais, funcionários, prestadores de serviço, e demais envolvidos nas operações desenvolvidas pela [...] | 26 |

| | |
|--|-----------|
| 6.2. Coleta de informações sobre os envolvidos nas operações da [...] - Due Diligence | 29 |
| 6.3. Identificação de operações | 30 |
| 6.4. Verificação da autenticidade de documentos | 32 |
| 6.5. Manutenção dos cadastros e registros | 32 |
| 6.6. Avaliação Interna de Riscos - AIR | 34 |
| 6.7. Operações suspeitas: identificação, monitoramento e análise | 35 |
| 6.8. Contatos junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF | 39 |
| 7. Anexos | 41 |

Contextualização

Em 27 de fevereiro de 2023, a Agência Nacional de Mineração - ANM publicou a Resolução nº 129, que dispõe sobre o cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP, já expressos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O novo regramento, que entrou em vigor em 29 de março de 2023¹, aborda uma série de obrigações a serem observadas por todos os mineradores produtores de pedras e metais preciosos que atuam na atividade de extração mineral mediante os títulos autorizativos de Guia de Utilização, de Portaria de Lavra, de Manifesto de Mina e de Permissão de Lavra Garimpeira, nos termos do art. 1º da referida Resolução.

Destaca-se que as pessoas físicas e jurídicas enquadradas como de médio ou grande porte terão até 1º de janeiro de 2024 para cumprirem as obrigações determinadas especificamente nos artigos 16 e 17 da Resolução ANM nº 129, considerando a extensão do prazo concedida nos termos da Resolução ANM nº 138/2023. A prorrogação do prazo foi fundamentada justamente na necessidade de permitir que o setor mineral tenha tempo hábil para se adaptar e implementar a política formulada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos seus deveres de PLD/FTP.

¹ Consta do art.23 da Resolução ANM nº 129/2023: “Esta Resolução entrará em vigor em trinta dias após a data de sua publicação”.

A norma, cuja edição constou da Agenda Regulatória da ANM de 2022/2023, instituída pela Resolução ANM nº 105, de 20 de abril de 2022, e alterada pela Resolução ANM nº 114, de 2 de setembro de 2022, teve como principal objetivo permitir que a ANM possa de fato exercer o controle necessário ao combate às práticas de lavagem de pedras e metais preciosos (“*esquentamento*”), nos termos da Nota Técnica nº 5462/2023, disponível [aqui](#)². Sua elaboração deve ser interpretada de forma integrada à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, que articula a atuação de diversos órgãos públicos com o fim de formular e promover políticas públicas direcionadas ao combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro³.

Apesar de não se tratar da primeira norma a abordar o tema, considerando o teor da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998⁴, a Resolução ANM nº 129 de 2023 tem grande relevância, uma vez que estabelece regras mínimas para cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Tratando-se de Resolução recente, ainda não há parâmetros claros a respeito da forma como a ANM irá fiscalizar o cumprimento das determinações estabelecidas na norma. Também não há precedentes sobre a aplicação de sanções e penalidades decorrentes do seu descumprimento, o que sinaliza para um processo de adequação da própria Agência Nacional de Mineração.

² Nota Técnica SEI nº 5462/2023-NUGOR/COPRE/SRG-ANM/DIRC (SEI ANM nº 7905487). Disponível em: https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?iPKNOI4i-Tt3bdeqzGJgGCgYH-B6kWAvCI8aH0kRI60k8Nhgje4yDmC9mg3yZZLWLMG4oRTr_6B4BKQxVDyuQ0Ld7bTXOkpGHKKfhiITuIDxONwZR2ThKdk6HIXD4OfZ.

³ Maiores informações sobre a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro o podem ser consultadas no portal eletrônico do Ministério da Justiça (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estratégia Nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro-enccla#enccla. Acesso em 23/08/2023).

⁴ A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em vigor desde a referida data, dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para atos ilícitos, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e estabeleceu, por exemplo, a obrigação de adotar políticas, procedimentos e controles internos, relativos ao seu objeto.

Apesar disso, é importante que todos os mineradores produtores de pedras e metais preciosos se atenham ao cumprimento das regras estabelecidas à Resolução ANM nº 129/2023. Isso, porque a referida Resolução determina que, caso seja descumprida, poderão ser aplicadas as sanções definidas no art. 12 da Lei nº 9.613/2019, quais sejam:

- Advertência;
- Multa pecuniária variável não superior ao dobro do valor da operação, ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- Inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da lei nº 9.613/2019;
- Cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

Principais obrigações estabelecidas

Dentre as principais determinações constantes da Resolução ANM nº 129/2023, a serem observadas pelos mineradores produtores de pedras e metais preciosos que atuam na atividade de extração, é possível destacar o dever de implementar política interna de prevenção à lavagem de dinheiro, e ao financiamento de terrorismo, bem como procedimento de armazenamento e análise de informações sobre operações que envolvam metais e pedras preciosas.

Abaixo, são relacionados os principais dispositivos da Resolução ANM nº 129/2023 e as obrigações deles decorrentes:

| Dispositivo da Resolução ANM nº 129/2023 | Obrigações Correlatas |
|--|--|
| Art. 2º, incisos I, IV e V | O dever de implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo, devendo abarcar, dentre outros, (i) a identificação de clientes e beneficiários finais; (ii) o encaminhamento de notificações ao Conselho de Controle de Atividades Financeira – COAF; (iii) e o monitoramento de atividades suspeitas. |

Art. 3º

A necessidade de identificação de clientes e demais envolvidos nas operações, e de verificar a autenticidade das informações.

Art. 6º

A manutenção de registros de todas as operações de comercialização de pedras e metais preciosos.

Art. 7º

Implementar procedimento de monitoramento e análise de operações, com o fim de identificar suspeitas de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Art. 8º

Implementar procedimentos de monitoramento que permitam a identificação de propostas ou operações que, dentre outros, demonstrem ser incompatíveis com as práticas comerciais comumente adotadas no mercado, ou com a capacidade financeira dos envolvidos.

Arts. 10 e 12

Notificar o COAF de qualquer proposta, operação ou situação suspeita, por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SISCOAF.

Art. 13

Se, ao longo de um ano civil, não forem identificadas quaisquer operações suspeitas, deverá ser apresentada, até 31 de janeiro do ano subsequente, “declaração de não ocorrência de operações”.

Art. 14

Implementar procedimento destinado ao melhor conhecimento dos (i) funcionários; (ii) prestadores de serviço terceirizados; (iii) demais colaboradores e (iv) parceiros do detentor de PLG.

Art. 15

Manter atualizadas as informações tratadas no art. 14.

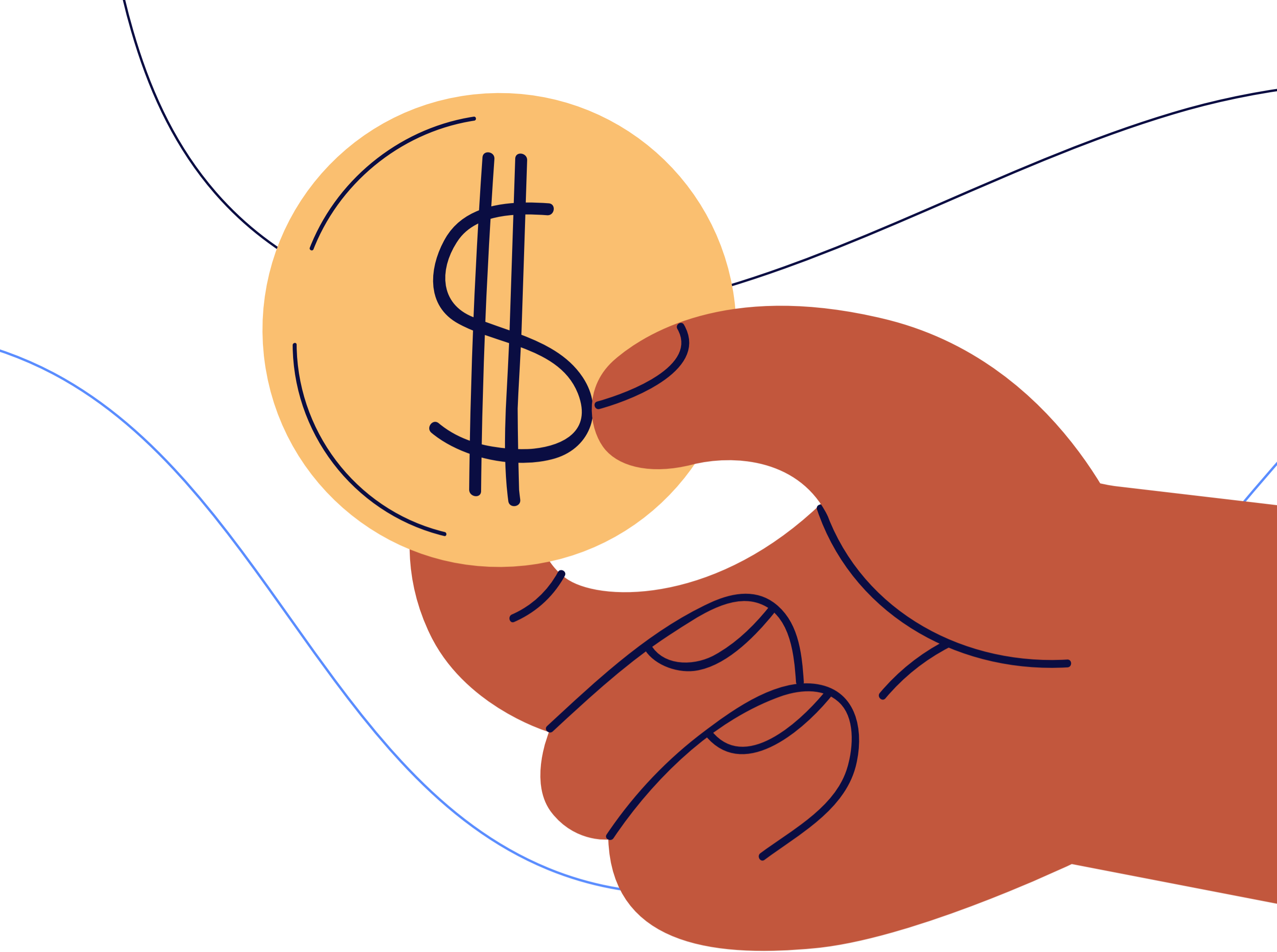
Art. 22

Manter os cadastros e registros tratados na Resolução, por pelo menos 10 anos, contados da data da operação, ou do encerramento da relação contratual entre as partes.

A OCB e a Fecomín reafirmam seu compromisso e disponibilidade para auxiliar as cooperativas a ela vinculadas no processo de regularização de atividades em observância às normas aplicáveis ao setor mineral, em especial à Resolução ANM nº 129/2023. Desta feita, com o fim de subsidiar a elaboração das políticas internas a serem implementadas pelas filiadas, em observância à Resolução ANM nº 129/2023, a OCB e a Fecomín apresentam a seguir exemplo de minuta de política (conforme adendo), acompanhada de considerações pontuais sobre as obrigações a serem seguidas. O presente Guia, e, por conseguinte, o exemplo de minuta de política nele incluído, foi elaborado em consonância com o ideal de promoção da adoção de boas práticas, promovido pela OCB e Fecomín.

Adendo – Exemplo de Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo comentada

Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - PLD/FTP



1.

Introdução

A [...], nos termos de suas políticas e regras de governança, é cooperativa atuante no mercado de [...], e, desde a sua criação, em [...], manifesta seu comprometimento com o desenvolvimento responsável da atividade mineral.

Nesse contexto, a [...] desenvolveu a presente Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento de Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destrução em Massa, de acordo com a legislação aplicável (“Política”). A Política faz parte do seu programa de conformidade, implantado já em [...], com o fim de promover a adoção das melhores práticas de mercado.

A presente Política, foi criada com especial observância da Resolução ANM nº 129/2023, publicada no dia 27/02/2023, pela Agência Nacional de Mineração (“ANM”), para regulamentar e dispor sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, pelos mineradores de pedras e metais preciosos.

Sugere-se que, na elaboração da introdução, que a cooperativa apresente, de forma objetiva, os principais aspectos das suas políticas internas de integridade, considerado que a modelagem da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - PLD/FTP deve ser desenvolvida de forma integrada aos sistemas internos de conformidade já existentes.





2.

Glossário

2.1. Cliente: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou atue, a qualquer título, nas operações e transações de compra e venda e atribuição de direitos realizadas pela [...], nos termos do art. 1º, inciso V da Resolução ANM nº 129/2023.

2.2. Beneficiário Final: condição, que possa ser verificada, em que se enquadra(m) a(s) pessoa(s) física(s) que detenha(m), em última análise, o controle sobre a pessoa jurídica que adquire ou atue, a qualquer título, nas operações e transações de compra e venda do produto mineral e atribuição de direitos realizadas pela [...], ou que detenha(m) poder determinante para a induzir, influenciar e utilizar ou para dela se beneficiar, independentemente de condições formais como as de controlador, administrador, dirigente, representante, procurador ou preposto, nos termos do art. 5º da Resolução ANM nº 129/2023. É também considerado Beneficiário Final de pessoa jurídica o seu representante, inclusive na condição de procurador ou preposto, que sobre ela detenha comando de fato, nos exatos termos do art. 5º da Resolução ANM nº 129/2023.

2.3. Parceiro: toda a pessoa física que participe da extração do ouro com autorização da [...], enquanto titular do direito mine-
rário relacionado, e que tenha acordo com a [...] na participação
ou no resultado da extração mineral, nos termos do art. 5º da
Resolução ANM nº 129/2023.

2.4. Colaborador: toda a pessoa física que realiza trabalhos, di-
reta ou indiretamente para [...], recebendo a remuneração cor-
respondente previamente pactuada.

2.5. Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural
identificada ou identificável, nos exatos termos do art. 5º, inciso I,
da Lei nº 13.709 de 2018.

2.6. Banco de Dados: conjunto estruturado de dados pesso-
ais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrô-
nico ou físico, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 13.709
de 2018.

2.7. Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais,
como as que se referem a coleta, produção, recepção, classifica-
ção, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição,
processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação,
avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação,
transferência, difusão ou extração, nos termos do art. 5º, inciso
IV, da Lei nº 13.709 de 2018.

2.8. Atividades, Operações e Situações Suspeitas: toda ope-
ração que apresente indícios de utilização, por terceiros, das
atividades desenvolvidas por [...], para a prática dos crimes
de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da
proliferação de armas de destruição em massa, nos termos do
art. 7º, § 1º da Resolução ANM nº 129/2023.

Sugere-se a elaboração de glossário indicando o significado das principais expressões empregadas na Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - PLD/FTP, para facilitar a sua interpretação e resguardar a coerência de eventuais discussões envolvendo a plena ciência do teor do documento.





3.

Fundamentos e objetivos

Considerando o comprometimento da [...] com a promoção de uma cultura organizacional alinhavada às melhores práticas de mercado, [...] esclarece que são fundamentos e objetivos da presente Política:

3.1. O desenvolvimento de controles internos necessários à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento de atividades relacionadas ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

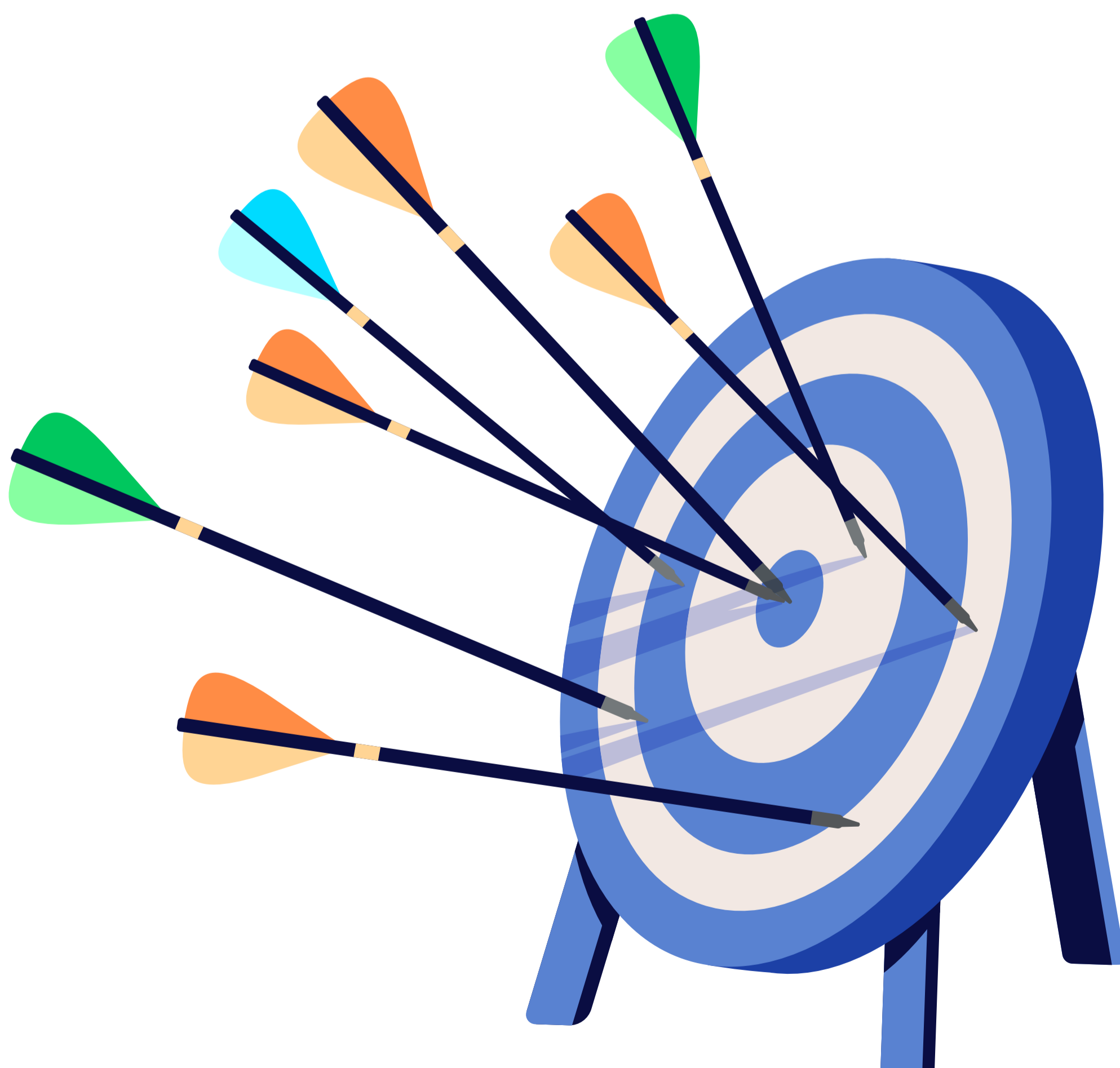
3.2. A divulgação de todos os procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento de terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, indicados na presente Política.

3.3. A definição de procedimentos voltados à avaliação prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias pela [...].

3.4. A definição de papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento dos deveres especificados na Resolução ANM nº 129/2023.

3.5. A prevenção de conflitos entre os interesses comerciais e empresariais da [...] e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

Recomenda-se que a indicação dos objetivos esteja alinhada às políticas internas de integridade desenvolvidas pela filiada. Destaca-se que a indicação dos objetivos da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, é desejável para demonstrar que os objetivos da própria Resolução ANM nº 129/2023 estão sendo contemplados pelo documento.





4.

Divulgação e declaração de ciência

A [...] pede que todos aqueles que, de alguma forma, participam das atividades desenvolvidas por ela, sigam, em sua completude, as políticas de integridade e governança da cooperativa, bem como a presente Política. Desta feita, é necessário que, quando da formalização de qualquer vínculo com a [...], proceda-se com a assinatura do termo referente ao **Anexo 01**, relativo à manifestação de ciência da presente Política.

A declaração de ciência indicada ao anexo 01 é relevante para resguardar a filiada frente a eventuais conflitos que envolvam a possibilidade de sua responsabilização por descumprimento das normas previstas à Resolução ANM nº 129/2023. Ademais, é importante para fins de atendimento ao parágrafo único do art. 2º da referida Resolução, que determina:

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, a qual deve abranger, no mínimo, os procedimentos e controles destinados:

(...)

Parágrafo único: A política referida no caput deve ser documentada, mantida atualizada e divulgada aos empregados, cooperados, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores, bem como aos parceiros com atuação relevante no modelo de negócio adotado.



5.

Dos responsáveis pela implementação e gestão da presente política

Para implementação e monitoramento da presente Política, [...] criou uma área específica de PLD/FTP, que será responsável por adotar todas as ações que se mostrarem adequadas e necessárias para:

- Que haja a devida divulgação interna e externa da presente Política, de modo que aqueles que integram a cadeia produtiva e comercial da [...] tenham plena ciência dos procedimentos a serem seguidos.
- Que sejam feitos cursos e treinamentos periódicos relacionadas à capacitação de funcionários, colaboradores e prestadores de serviço, a respeito da aplicação da presente Política.
- Garantir a efetividade da presente Política, a partir do cumprimento das determinações da Resolução ANM nº 129/2023, da realização de auditorias internas e estabelecimento de formas de fiscalização do cumprimento da PLD/FTP.

- Manter e alimentar os bancos de dados concernentes à presente Política.
- Garantir que os dados e informações relacionados à presente Política sejam armazenados por pelo menos 10 anos, conforme determina a Resolução ANM nº 129/2023.
- Facilitar e criar meios para que sejam feitas e apuradas as denúncias e/ou indícios de qualquer prática suspeita, relacionada à presente Política.
- Analisar toda e qualquer denúncia e/ou indícios de qualquer prática suspeita, relacionada à presente Política.
- Prestar informações e/ou comunicações necessárias ao Controle de Atividades Financeiras – COAF, Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SISCOAF, ou das demais formas de contatar o órgão.

Recomenda-se a criação de departamento interno específico para centralizar as atividades a serem realizadas vinculadas à implementação e manutenção da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - PLD/FTP, seja na forma de diretoria, comitê, equipe ou setor. O departamento deverá ser integrado à eventual estrutura de integridade e compliance já mantida pela cooperada, para que atue de forma orgânica e em consonância com as práticas internas correntes.

Destacamos a importância de criação de uma estrutura organizacional interna para tratar dos assuntos da referida Política, cuja implementação demandará organização da filiada, sobretudo no que se refere à coleta e ao armazenamento de dados, que deverá ser feito pelo prazo mínimo de 10 anos, e ao envio de notificações ao COAF. Sobre o tema, é possível destacar as seguintes determinações da Resolução ANM nº 129/2023:

*Art. 16. As pessoas físicas e jurídicas enquadradas como de médio ou grande portes de que trata o inciso II do art. 1º devem implementar e manter política formulada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos seus deveres de PLD/FTP estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, de modo compatível com seu porte e volume de operações, e proporcional aos riscos correspondentes.
§ 1º A política de que trata o caput devem conter, no mínimo:*

I - diretrizes para:

*a) **Definição de papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento dos deveres especificados nas normas da ANM, sem prejuízo da ampla responsabilização prevista no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998;***

(...)

*Art. 22. As pessoas de que trata o art. 1º devem **conservar os registros de clientes e de operações, documentos e manuais referenciados nesta Resolução por no mínimo 10 (dez) anos, contados da data da operação ou do encerramento da relação contratual com o cliente.***



6.

Procedimentos relativos à implementação e observância da presente política

Nesse momento, deverão ser especificadas: (i) quais as ações e procedimentos a serem seguidos quando da realização de contratações, operações comerciais e negociais pela cooperativa, a título de cumprimento da Política desenvolvida; (ii) a forma de identificação de pessoas politicamente expostas; (iii) a forma como será feita *due diligence* para qualificação de pessoas envolvidas na cadeia produtiva e comercial da cooperada; (iv) a forma de identificação de operações; (v) e quais os procedimentos relativos à verificação da autenticidade de documentos. Trata-se, portanto, de capítulo que deverá estabelecer as principais ações a serem adotadas internamente para atendimento e implementação da Política.

6.1. Identificação de colaboradores, clientes, beneficiários finais, funcionários, prestadores de serviço, e demais envolvidos nas operações desenvolvidas pela [...]

Todos os envolvidos nas operações realizadas por [...] devem ser identificados por meio da coleta dos seguintes dados:

| Pessoas físicas | Pessoas jurídicas |
|--|---|
| Informações Necessárias | |
| <ul style="list-style-type: none">• Nome completo;• Endereço;• Endereço eletrônico;• Número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);• Número do documento oficial de identidade e órgão expedidor;• Identificação da(s) principal(is) atividade(s) desenvolvida(s);• Enquadramento como PEP – Pessoa Politicamente Exposta;• Enquadramento como pessoa alcançada por determinações de indisponibilidade de ativos oriundas do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU;• No caso de cliente pessoa física residente no exterior, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento;• Tratando-se de cliente pessoa física estrangeira, mas residente no Brasil, o CPF e o número do documento oficial de identidade poderão ser substituídos pela Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM). | <ul style="list-style-type: none">• Razão social;• Nome fantasia;• Endereço;• Endereço eletrônico;• Número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);• Data de constituição;• Principal(is) atividade(s) desenvolvida(s);• Nome completo, CPF, endereço, inclusive eletrônico, de todos os sócios, representantes e procuradores dos clientes pessoa jurídica, exceto no caso das sociedades anônimas de capital aberto, cujas informações deverão alcançar os controladores, presidente e dirigentes autorizados a praticar atos de gestão que onere o patrimônio, nos termos do art.4º, inciso III, da Resolução ANM nº 129/2023;• Enquadramento de representantes como PEP;• Enquadramento como pessoa alcançada por determinações de indisponibilidade de ativos oriundas do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU;• No caso de cliente pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, deve-se coletar o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem. |

6.1.1. Pessoas politicamente expostas

Nos termos do art. 2º, II da Resolução ANM nº 129/2023, todas as pessoas classificadas como politicamente expostas devem ser devidamente identificadas. Nesse contexto, clientes, e demais envolvidos nas operações realizadas por [...], devem preencher o formulário relativo ao **Anexo 02**.

A identificação de pessoas politicamente expostas é uma exigência da Resolução ANM nº 129/2023, e, portanto, deve ser feita. Nesse sentido, tem-se que a Resolução COAF nº 40, de 22 de novembro 2021, estabelece qual o procedimento a ser seguido para identificação de pessoas politicamente expostas, que, na maioria das vezes, pode ser feita por meio de consulta à lista disponibilizada e mantida pela Controladoria Geral da União, disponível no Portal da Transparência⁵. Em outros casos, é necessário recorrer a fontes abertas e a bases de dados públicas e privadas. Nesse sentido, são qualificadas como pessoas politicamente expostas os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado, e, no exterior:

- Chefes de estado ou de governo;
- Políticos de escalões superiores;
- Ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- Oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;
- Executivos de escalões superiores de empresas públicas;
- Dirigentes de partidos políticos.

⁵ Disponível aqui: [Pessoas expostas politicamente - Portal da transparência \(portal.datransparencia.gov.br\)](https://portal.datransparencia.gov.br). Acesso em: 15/05/2023.

6.2. Coleta de informações sobre os envolvidos nas operações da [...] – Due Diligence

Considerando os deveres estabelecidos à Resolução ANM nº 129/2023, [...] se compromete a realizar verificação prévia de informações daqueles com os quais mantém relações comerciais, negociais, de prestação de serviços e trabalho, quando aplicável, considerando as seguintes formas de consulta:

| Documento/Informação | Forma de consulta |
|--|--|
| Identificação de pessoas alcançadas por determinações de indisponibilidade de ativos oriundas do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ⁶ | Online: <ul style="list-style-type: none">• Lista de pessoas naturais: https://scsanctions.un.org/consolidated/• Lista de pessoas jurídicas e entidades: https://scsanctions.un.org/consolidated/ |
| Enquadramento como PEP – Pessoa Politicamente Exposta | Online: <ul style="list-style-type: none">• Pessoas expostas politicamente - Portal da transparência (portaldatransparencia.gov.br)• Fontes abertas e a bases de dados públicas e privadas |
| Situação Cadastral e Indicação de Recuperação Judicial | Online: <ul style="list-style-type: none">• Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fazenda.gov.br) |
| Consulta ao CPF | Online: <ul style="list-style-type: none">• https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp |

Destaca-se o disposto no art. 16, da Resolução ANM nº 129/2023:

Art. 16. As pessoas físicas e jurídicas enquadradas como de médio ou grande portes de que trata o inciso II do art. 1º devem implementar e manter política formulada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos seus deveres de PLD/FTP estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, de modo compatível com seu porte e volume de operações, e proporcional aos riscos correspondentes.

§ 1º A política de que trata o caput devem conter, no mínimo:

c) Coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os prestadores de serviços terceirizados e outras pessoas com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado;

6.3. Identificação de operações.

Considerando os deveres estabelecidos à Resolução ANM nº 129/2023, [...] se compromete a registrar todas as operações de comercialização de pedras e metais preciosos que realiza, indicando, dentre outros:

- O processo minerário vinculado à área em que foi feita a extração do minério ou da substância mineral objeto de qualquer transação comercial da empresa;
- A descrição pormenorizada dos bens e/ou mercadorias objeto de transação;

- O valor bruto envolvido nas operações;
- A data e hora da realização das operações;
- Os meios de pagamentos do valor total da operação;
- A data de pagamento; e
- A identificação dos boletos de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) correspondentes, de recolhimento obrigatório pelo titular.

O registro das informações supracitadas é exigido nos termos do art. 6º da Resolução ANM nº 129/2023, que determina:

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações de comercialização de pedras e metais preciosos que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

I - Identificação do processo minerário vinculado à área em que foi feita a extração do minério ou da substância mineral;

II - Dados de identificação do cliente, segundo disposições do Capítulo II;

III - dados de identificação dos representantes, procuradores ou prepostos do cliente, segundo disposições do Capítulo II;

IV - Descrição pormenorizada dos bens e/ou mercadorias;

V - Valor bruto das operações;

VI - Data e hora da realização das operações;

VII - meios de pagamentos do valor total da operação;

VIII - data de pagamento; e

IX - Identificação dos boletos de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) correspondentes, de recolhimento obrigatório pelo titular.

Parágrafo único: Em se tratando de regime de PLG, o titular do direito minerário manterá o registro das informações contidas nos incisos I a IX deste artigo em relação a operações negociadas por seus parceiros ou cooperados.

6.4. Verificação da autenticidade de documentos

Considerando os deveres estabelecidos à Resolução ANM nº 129/2023, [...] se compromete a verificar, sempre que possível, a autenticidade das informações a ela prestadas. A verificação será feita por meio de consulta aos sistemas públicos de informações. Ademais, todos aqueles que mantêm relações negociais, comerciais ou de trabalho com [...], quando passível de identificação, devem assinar termo de veracidade das declarações prestadas, conforme **Anexo 03**.

A necessidade de verificação da autenticidade de informações prestadas é indicada ao art. 3º da resolução ANM nº 129/2023:

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem adotar procedimentos de identificação de clientes e demais envolvidos que permitam verificar a autenticidade de sua identidade, inclusive no contexto de operações não presenciais.

6.5 Manutenção dos cadastros e registros

Considerando os deveres estabelecidos à Resolução ANM nº 129/2023, [...] se compromete a realizar o controle interno, bem como a manutenção e a alimentação dos bancos de dados indicados na presente Política, por meio da atuação da diretoria criada especialmente para gerir a presente Política.

Os cadastros e registros tratados na presente Política serão mantidos e atualizados por pelo menos 10 anos, contados da data da operação, ou do encerramento da relação contratual entre as partes.

Nos termos do art. 22 da Resolução ANM nº 129/2023, é necessário conservar os registros indicados no Política por pelo menos 10 (dez) anos. Confira-se:

Art. 22. As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os registros de clientes e de operações, documentos e manuais referenciados nesta Resolução por no mínimo 10 (dez) anos, contados da data da operação ou do encerramento da relação contratual com o cliente.

Recomenda-se que a manutenção de dados pessoais seja feita em observância à Lei nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que, dentre outros, dispõe sobre "(...) o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais"⁷.

⁷ Cf. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/lqpd#:~:text=A%20Lei%20Gera%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,da%20personalidade%20de%20cada%20indiv%C3%ADduo>. Acesso em: 24/08/2023.

6.6. Avaliação Interna de Riscos – AIR

A diretoria responsável pela implementação e manutenção da presente Política, juntamente com os setores responsáveis pela realização de auditorias internas, realizará, em caráter anual, avaliação interna de riscos – AIR. As AIRs têm como objetivo identificar e qualificar quais elementos relacionados à estrutura organizacional da [...] poderiam eventualmente favorecer a ocorrência de operações indevidas, relacionadas à lavagem de dinheiro, ao financiamento de terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. A Avaliação Interna de Riscos deverá abarcar ainda a avaliação prévia de novos produtos e serviços, e de novos procedimentos internos que interfiram no processo produtivo.

Destaca-se o teor do art. 16, § 1º, b', da Resolução ANM nº 129/2023, que estabelece, dentre outros, a obrigação de tratar, na Política a ser implementada pela cooperada, da definição de procedimentos para avaliação prévia de novos produtos e serviços, e até mesmo de novas tecnologias empregadas no processo produtivo. Confira-se:

Art. 16. As pessoas físicas e jurídicas enquadradas como de médio ou grande portes de que trata o inciso II do art. 1º devem implementar e manter política formulada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos seus deveres de PLD/FTP estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, de modo compatível com seu porte e volume de operações, e proporcional aos riscos correspondentes.

§ 1º A política de que trata o caput devem conter, no mínimo:

I - diretrizes para:

b) Definição de procedimentos voltados à avaliação prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, no tocante a riscos de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e de financiamento de armas de destruição em massa - LD/FTP;

6.7. Operações suspeitas: identificação, monitoramento e análise

Todos aqueles que mantêm relações comerciais, de prestação de serviço ou emprego com a [...] devem se manter atentos à ocorrência de qualquer atividade atípica, sendo os principais responsáveis pela identificação e monitoramento de atividades suspeitas. Nesse sentido, conforme estabelecido nos incisos do art. 8º da Resolução ANM nº 129/2023, deve ser dispensada especial atenção para:

- Operações realizadas em municípios localizados em regiões de extração mineral consideradas de risco no tocante à prática de atividades em desacordo com a legislação vigente, assim como aquelas em que as pedras ou os metais preciosos sejam oriundos dessas regiões;
- Aumentos substanciais no volume de operações realizadas, sem causa aparente, evidenciando incompatibilidade com o porte do cliente;
- Operações realizadas com clientes quanto ao qual seja difícil ou inviável identificar beneficiário(s) final(s);
- Manifestações de resistência quanto ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação;
- Envolvimento do cliente ou demais envolvidos domiciliados em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (Gafi)⁸ como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP ou, ainda, considerada de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, conforme o indicado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A lista atualizada até 24/02/2023 pode ser consultada [aqui](#)⁹.

⁸ Órgão intergovernamental criado com o fim de promover a proteção do sistema financeiro e da economia global contra ameaças de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa, por meio da criação de padrões internacionais de prevenção às referidas atividades (Cf. O Grupo de Ação Financeira - GAFI/FATF. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>. Acesso em: 27/08/2023).

⁹ Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/Call-for-action-February-2023.html>

- Atuação de cliente ou demais envolvidos nas atividades desenvolvidas por [...] no sentido de induzir a não realização de registros exigidos pela legislação de PLD/FTP;
- Pagamento e recebimento distribuído entre várias pessoas ou com a utilização de diferentes meios;
- Dificuldade ou inviabilidade para coletar, verificar ou atualizar informações cadastrais de cliente;
- Tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante:
 - » Fracionamento das operações;
 - » Recebimento em espécie;
 - » Recebimento por meio de cheque emitido ao portador ou de terceiros; ou
 - » Recebimento por outros meios que dificultem a rastreabilidade ou a identificação do real pagador, incluindo criptoativos.
- Envolvimento de PEP ou a representante, familiar ou estreito colaborador de PEP;
- Prática que possa estar relacionada, direta ou indiretamente, a terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento;
- Representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- Informações e documentos apresentados pelo cliente ou demais envolvidos conflitantes com as informações públicas disponíveis;
- Indícios de irregularidades, fraudes e falsificação de documentos apresentados pelo cliente ou demais envolvidos;
- Compra, venda ou proposta de compra e venda de pedras e metais preciosos com recursos que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira; e

- Compra, venda ou proposta de compra e venda de pedras e metais preciosos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente.

O funcionário ou prestador de serviços da [...] que identificar eventual atividade suspeita, deverá, imediatamente, notificar superior direto ou indireto, ou o setor ou área responsável pela aplicação da Política. Após o recebimento de qualquer denúncia, deve-se informar a Diretoria de PLD/FTP que avaliará as informações prestadas.

A Diretoria de PLD/FTP deverá analisar as informações e verificar se há indícios suficientes de vinculação dos referidos sujeitos com atividades relacionadas à lavagem de dinheiro, ao financiamento de terrorismo à proliferação de armas de destruição em massa, no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo registros do processo de análise.

Sempre que identificada operação ou situação suspeita, deve-se notificar o COAF, até o dia útil seguinte ao da conclusão da análise pela Diretoria de PLD/FTP, observado o disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução ANM nº 129/2023.

Sempre que realizadas operações ou conjunto de operação, de um mesmo cliente, no período de um mês, que envolva o pagamento ou recebimento em espécie de quantia igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ou o equivalente em outra moeda, deve-se comunicar o COAF, independente de análise da Diretoria de PLD/FTP, observado o disposto no art. 11 da Resolução ANM nº 129/2023.

Nos casos em que não seja obrigatória a realização de comunicação ao COAF, a Diretoria de PLD/FTP proferirá decisão final de comunicar ou não a operação ou proposta de operação ao COAF, após o transcurso do prazo referenciado acima, e manterá registro das análises feitas e decisões proferidas, pelo prazo de 10 (dez) anos, período em que os registros da decisão e das investigações permanecerão à disposição da Agência Nacional de Mineração - ANM.

A estruturação da Diretoria de PLD/FTP, ou órgão interno responsável pela aplicação da política, influenciará diretamente na construção da sistematização dos processos de identificação de atividades suspeitas, análise e proferimento de decisão. Assim, o tópico deverá ser ajustado à realidade da cooperada.



6.8. Contatos junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeira – COAF

O COAF tem papel fundamental na condução das políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, isso, porque o órgão “(...) *tem como atribuição legal receber, examinar e identificar as ocorrências de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998, que define regras a respeito da prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens*”¹⁰. Assim, a Resolução ANM nº 129/2023 determinou, dentre outros, o dever dos mineradores que exploram metais e pedras preciosas de comunicarem o COAF em caso de identificação de operações suspeitas. Destaca-se também a obrigação de enviar, anualmente, declaração de não ocorrência na hipótese de ausência de operações suspeitas. Confirma-se os principais artigos da Resolução ANM nº 129/2023 que tratam do tema:

Art. 10. As pessoas de que trata o art. 1º devem comunicar ao COAF quaisquer operações, propostas de operações ou situações quanto às quais haja suspeita, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, o modo de realização, os meios e formas de pagamento, a falta de fundamento econômico ou legal, ou ainda pagamentos ou operações incompatíveis com as práticas comerciais do mercado, que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Parágrafo único. As comunicações ao COAF na forma do caput devem ser encaminhadas, sem prejuízo de prazo legal aplicável, até o dia útil seguinte ao da conclusão quanto à existência de indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

¹⁰ COAF. *O que faz o COAF?* Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/o-que-faz-o-coaf-2022-01-24-publicado.pdf>. Acesso em: 28/08/2023.

Art. 11. Devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, as operações ou conjunto de operações de um mesmo cliente no período de um mês, que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas de que trata o art. 1º.

Art. 12. As comunicações ao COAF devem ser efetuadas, via Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF), de acordo com as instruções definidas na página do COAF na internet, pelas pessoas de que trata o art. 1º, abstendo-se de cientificar qualquer pessoa, inclusive àquela implicada, sobre as informações encaminhadas ao COAF, mantendo sigilo acerca da comunicação.

Art. 13. As pessoas de que trata o art. 1º devem apresentar à ANM declaração de não ocorrência de operações quando ao longo de um ano civil não forem identificadas operações ou propostas de operações que devam ser comunicadas ao COAF.

Parágrafo único. A declaração de não ocorrência deve ser apresentada à ANM, por meio do SISCOAF, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que não tenham sido identificadas operações ou propostas de operações comunicáveis.

Ante o exposto, é recomendável incluir capítulo específico na Política a ser desenvolvida pela filiada para tratar das notificações e comunicações a serem feitas junto ao COAF.

6.8.1. Notificações ao COAF

Observado o disposto nos art.10 e 11 da resolução ANM nº 129/2023, a Diretoria de PLD/FTP comunicará o COAF a respeito de qualquer operação suspeita, ou de qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da [...], por meio de acesso ao Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SISCOAF¹¹.

6.8.2 Declaração de não ocorrência de operações ao COAF

Observado o disposto no art.13 da resolução ANM nº 129/2023, a Diretoria de PLD/FTP deverá apresentar à ANM declaração de não ocorrência de operações quando ao longo de um ano civil, até a data de 31 de janeiro do ano subsequente, quando não forem identificadas operações ou propostas de operações que devam ser comunicadas ao COAF.

¹¹ Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/sistemas/siscoaf/siscoaf-acesso>. Acesso em: 27/03/2023.



7.

Anexos

Anexo 01 – Declaração de Ciência

Anexo 02 – Declaração de Pessoa Politicamente Exposta

Anexo 03 – Termo de Autenticidade das Informações Prestadas

A presente Política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento de terrorismo à proliferação de armas de destruição foi devidamente aprovada em [...] pelo Conselho de Administração, observados os termos da deliberação da Assembleia Geral dos Fundadores de [...].

Cidade, ____ de ____ de 20__.

Anexo 01

Declaração de Ciência

Eu _____
_____, NACIONALIDADE, PROFISSÃO, CARGO,
inscrito no CPF sob o nº _____, portador do
RG nº _____, residente e domiciliado na cidade
de _____, ESTADO, na Rua _____,
nº ____, CEP _____, **declaro ter completa ciência**
dos termos da “Política de prevenção à lavagem de dinheiro,
ao financiamento de terrorismo à proliferação de armas de
destruição em massa - PLD/FTP” da [...]. e, pelo presente
acordo, me comprometo a observar os termos, obrigações,
determinações e exigências da referida política em sua
integralidade.

Cidade, ____ de ____ de 20__.

Assinatura

Anexo 02

Declaração de Pessoa Politicamente Exposta

Eu _____
_____, NACIONALIDADE, PROFISSÃO, inscrito
no CPF sob o nº _____, portador do RG
nº _____, residente e domiciliado na cidade de
_____, ESTADO, na Rua _____,
nº ____, CEP _____, considerando o teor da
RESOLUÇÃO COAF no 40, de 22 de novembro de 2021, que
trata dos procedimentos a serem observados, em relação a
pessoas expostas politicamente, por aqueles que se sujeitam à
supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras
- COAF na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de
março de 1998, declaro e garanto que:

NÃO SOU PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA - PEP.

SOU PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA - PEP, conforme
determina a RESOLUÇÃO COAF nº 40, de 22 de novembro
de 2021, e desempenho(ei) o cargo _____
_____, perante a/o _____, no período de
_____a _____.

Por meio do presente termo, me comprometo ainda a informar
[...] de qualquer modificação das informações e documentos
apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo por
quaisquer danos decorrentes de eventual omissão no envio
das informações e documentos solicitados.

Cidade, ____ de ____ de 20__.

Assinatura

Anexo 03

Termo de Autenticidade das Informações Prestadas

Eu _____
_____, NACIONALIDADE, PROFISSÃO, inscrito no CPF sob
o nº _____, portador do RG nº _____,
residente e domiciliado na cidade de _____,
ESTADO, na Rua _____, nº _____, CEP
_____, declaro e garanto que as informações
e documentos por mim prestadas à [...], ou a qualquer de
seus representantes, procuradores ou prepostos assim
definidos na forma determinada por seu Contrato Social, são
verdadeiras e autênticas. Declaro ainda que estou ciente que
a falsidade de quaisquer documentos por mim apresentados
poderá configurar os crimes previstos aos artigos 298 e 299
do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem
prejuízo de minha responsabilização civil e administrativa.
Por meio do presente termo, me comprometo ainda a informar
[...] de qualquer modificação das informações e documentos
apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo por
quaisquer danos decorrentes de eventual omissão no envio das
informações e documentos solicitados.

Cidade, ____ de ____ de 20__.

Assinatura



somoscooperativismo.coop.br

